

PROCESSO - A.I. Nº 274068.0020/01-7
RECORRENTE - DROGARIA POUBEL POUBEL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0286-02/02
ORIGEM - INFRAZ CAMAÇARI
INTERNET - 05.12.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0432-11/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado que o encerramento das atividades do recorrente deu-se antes da lavratura do Auto de Infração. Inocorrência de fato gerador do ICMS. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente o Auto de Infração que fora lavrado para reclamar ICMS, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), referente ao período de novembro de 1999 a outubro de 2001.

O Auto de Infração foi julgado procedente, tendo o Relator da 2ª Junta de Julgamento Fiscal apresentado os seguintes fundamentos:

“O Auto de Infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada falta pagamento do imposto nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), referente ao período de novembro de 1999 a outubro de 2001.

Foi alegado nas razões defensivas que a empresa encerrou suas atividades em setembro de 1999, e que o Auto de Infração lavrado anteriormente já constava na página 03 que o estabelecimento encontrava-se fechado, juntando aos autos, às fls. 17 a 25, cópia do Auto de Infração de nº 299314.0056/99-6, referente ao período de março a outubro de 1999, além da respectiva impugnação à mencionada autuação fiscal, onde informa que a empresa teve suas atividades encerradas em setembro de 1999, e por isso, o autuado entende que não há imposto a recolher no período posterior.

Constata-se que a exigência do imposto não foi acatada pelo autuado, porque o mesmo entendeu não ser devido o pagamento por não estar exercendo a atividade comercial. Entretanto, o contribuinte somente solicitou a baixa de sua inscrição estadual em 05/10/2001, conforme informação fiscal prestada pelo autuante na fl. 29 do PAF, fato confirmado no extrato SIDAT de fl. 08.

O Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, foi instituído pela Lei nº 7.357, de 04/11/98, regime que consiste no tratamento tributário diferenciado e simplificado aplicado a categorias de contribuintes do ICMS, como microempresa, empresa de pequeno porte e ambulantes, sendo exigido que os interessados em adotar este tratamento tributário, se enquadrem nas condições e limites fixados na lei, implicando renúncia expressa à utilização de quaisquer créditos fiscais.

Observa-se que o autuado estava inscrito na condição de microempresa, não apresentou recolhimento do tributo no período fiscalizado, e a legislação estabelece que o imposto devido pela microempresa será recolhido mensalmente, correspondente a valores fixos em função da receita bruta ajustada do ano anterior.

De acordo com o art. 408-A do RICMS/97, a exclusão da inscrição cadastral de microempresa poderá ser em decorrência de pedido de baixa, estando previsto no art. 167, a obrigatoriedade de o contribuinte que encerrar suas atividades de requerer a baixa da inscrição na repartição fazendária, mediante preenchimento do DIC.

No caso em exame, embora o contribuinte tenha alegado que não exerceu suas atividades nos meses objeto da exigência fiscal, não foi apresentado qualquer elemento comprobatório, e o pedido de baixa ocorreu após a lavratura do Auto de Infração. Assim, entendo que está caracterizada a irregularidade apurada, sendo devido o imposto exigido.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que a exigência é inócuia uma vez que o estabelecimento encontrava-se fechado desde setembro de 1999, não podendo o autuado ser devedora de ICMS haja vista não ter praticado nenhuma atividade comercial no período.

A fim de comprovar a sua alegação faz juntada do Auto de Infração lavrado em 02-12-1999, onde o próprio autuante certifica estar o estabelecimento fechado, petição endereçada à Sefaz onde informa estar com suas atividades encerradas, fatos que não foram contestados pelo autuante.

Ressalta que protocolou na Infaz Camaçari o “Termo de Documentos Fiscais não Utilizados”, uma vez que não se encontrava mais em atividade e que após essa data não solicitou mais nenhum documento, visto ou autorização, ficando evidente que o seu estabelecimento encontrava-se sem movimento.

Assegura que desde setembro de 1999 não existe qualquer controle interno da Secretaria da Fazenda de compra ou venda efetuada pelo autuado, não merecendo acolhida a alegação do Acórdão Recorrido de que, “embora o contribuinte tenha alegado que não exerceu suas atividades nos meses objeto da exigência fiscal, não foi apresentado nenhum documento comprobatório, e o pedido de baixa ocorreu após a lavratura do auto”. O que entende ser uma injustiça.

Acrescenta que a empresa Núcleo de Assistência Médica de Camaçari Ltda, ocupa o antigo imóvel do autuado desde a sua saída em 1999 até hoje, o que pode ser facilmente verificado.

Afirma não negar que de fato o DIC somente foi protocolizado em outubro de 2001, mas que apenas este fato não a obriga ao pagamento do ICMS, uma vez que não ocorreram operações comerciais.

Por fim, requer a improcedência deste Auto de Infração para que seja preservada a verdade material e que o estado não se locuplete indevidamente.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista ter ficado comprovado o encerramento das atividades pelo recorrente, não se configurando a hipótese de incidência do ICMS , devendo prevalecer os princípios do informalismo e da verdade material.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado repete toda a argumentação já esposada na defesa inicial. Entretanto, a mesma não foi levada em consideração pelos ilustres julgadores da 2^a Junta de Julgamento Fiscal.

O Auto de Infração foi lavrado para reclamar ICMS em função da falta de recolhimento nos meses de novembro de 1999 a outubro de 2001 na condição de Microempresa inscrita no SIMBAHIA.

Ocorre que, como comprovam os documentos anexos ao Processo Administrativo Fiscal o autuado teve suas atividades encerradas em setembro de 1999 e, embora não tenha realizado o pedido de baixa como contribuinte do ICMS na forma prevista pelo RICMS/97, não realizou fato gerador do imposto ora reclamado.

Assim, em observância ao princípio da verdade material, constato que todas as provas acostadas somente corroboram o entendimento de que não houve qualquer ato de comércio, ou mesmo circulação de mercadoria efetuada pelo autuado no período reclamado, não se concretizando a hipótese de incidência descrita na Regra Matriz do ICMS.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela Representante da PROFAZ e dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário devendo o presente Auto de Infração ser julgado IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 274068.0020/01-7, lavrado contra **DROGARIA POUBEL POUBEL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ